

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

<"Data do Julgamento por Extenso#Retorna a data do Julgamento=830@SIST">

<"Órgão Julgador#Retorna o nome da vara onde está o processo=8@PROC">
Relator: <"Relator do Processo#Retorna o relator do processo=800@PROC">
<"Classe do Processo#Retorna a descrição da classe do processo no 1º grau=2@PROC">
n.º <"Número do Processo#Retorna o número do processo=1@PROC"> - <"Comarca de Origem do Processo#Retorna a comarca de origem do processo=805@PROC">
<"Partes ênfase ao representante#Retorna as partes com ênfase ao representante=931@SIST">

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA REMATRÍCULA – INDISCIPLINA DA ALUNA – RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE PAIS E ESCOLA ABALADA – RECUSA JUSTIFICADA DO COLÉGIO – AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS – RECURSO IMPROVIDO.

A recusa da escola para matricular a aluna no próximo ano letivo constitui situação corriqueira no âmbito da atividade educacional, já que pautada pelo regimento interno do colégio. Assim, o indeferimento da matrícula baseou-se na indisciplina e na falta da relação de confiança da mãe com a escola, situação que não causou constrangimento passível de dano moral indenizável.

V O T O

O Sr. <"Relator do Processo#Retorna o relator do processo=800@PROC"> (Relator)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Leticia Quevedo de Oliveira** contra a sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais que ajuizou contra a **Escola de Ensino Fundamental General Osório**

Colhe-se dos autos que a autora ajuizou a presente ação de conhecimento de natureza condenatória (danos morais), porque teve a matrícula da sua filha indeferida para o ano letivo de 2011; disse no curso da ação que a conduta da escola-apelada foi ilícita, já que tal negativa foi injustificada e feita em alto som, de modo que, apesar de estar na repartição somente com a diretora pedagógica, os demais pais ouviram a conversa, sentindo-se humilhada, pelo que pediu danos morais por tal comportamento da apelada.

O juízo singular julgou improcedente o pedido articulado na inicial, ao argumento de que não restou comprovado o ato ilícito por parte da escola, ressaltando que

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

"a prova oral colhida no feito dá conta de que a autora não foi tratada de modo vexaminoso nem humilhada como por ela defendido" (f. 284) e, condenou-lhe ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja verba ficou suspensa por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Recorre a autora alegando que a confissão da escola apelada em negar a matrícula de sua filha para o próximo ano letivo de forma desarrazoada, por si só, faz prova do ato ilícito cometido.

Sustenta que a escola desrespeitou o art. 5º da Lei 9.870/99 que diz *"os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual"*, faltando melhor interpretação ao texto de lei, pois o termo "observado" não significa qualquer condicionante.

Aduz que atendidas as exigências documentais, não há porque indeferir o pedido de rematricula; que a alegação de indisciplina da aluna também não prospera, já que houve apenas uma única anotação de briga em seu caderno, sendo dissabores comuns de crianças em idade escolar.

Requer o provimento do recurso para condenar a escola-apelada em indenizar os danos morais suportados. O faz, a meu ver, sem razão.

Para que se possa falar em dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. Simples aborrecimento do dia-a-dia não pode ensejar indenização por esta espécie de dano, visto que faz parte do cotidiano, não trazendo maior consequência ao indivíduo.

Em relação aos danos morais a doutrina têm se posicionado no sentido de que:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações jurídicas em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos".

A propósito, preleciona Guilherme Couto:

"Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. É necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobramento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico.”¹

Sobre o tema, colaciono um julgado desta Câmara, que se amolda ao caso em questão, *in verbis*:

(...)Para que o dano moral seja indenizável, é preciso que haja repercussão em sua honra, imagem, bom nome, personalidade, não bastando um simples descontentamento, um mero dissabor.(...). (TJMS – Apelação Cível n..002583-4, Rel. Des. Júlio Siqueira Cardoso, 5ª Turma, j. 06.08.2009).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, “*mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige*” (STJ, REsp 606.382/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 04/03/2004, DJ 17/05/2004 p. 238).

O fato narrado na inicial causou desconforto à apelante pelo fato de ter que procurar nova instituição de ensino para a sua filha; entretanto, não vislumbro a possibilidade da conduta da escola caracterizar o dano moral indenizável.

Ao contrário, a recusa da apelada em fazer a matrícula da aluna constitui situação corriqueira no âmbito da atividade educacional, já que pautada pelo regimento interno do colégio. Ademais, o indeferimento da matrícula baseou-se na indisciplina e na falta da relação de confiança da mãe com a escola, como bem pontuou a diretora da escola em seu depoimento (f. 252):

"Que por várias vezes durante o ano conversaram com a autora tentando estabelecer a relação de confiança necessária para a correta prestação do serviço educacional; que isso não foi possível e, em razão disso, estava ocorrendo prejuízo no trabalho pedagógico da criança e no próprio desenvolvimento desta; que por essas razões foi inviável a permanência da criança na escola ..."

Ademais, não restou provada a situação de constrangimento à apelante, porque o indeferimento de matrícula não constitui qualquer ofensa ou humilhação capaz de dar ensejo ao dano moral. Fosse assim, qualquer indeferimento de pleito administrativo daria ensejo a dano moral!

Nestas condições, o doutrinador citado remete-nos à refletir que:

"... não será apenas o desconforto, mero enfado, o susto passageiro, sem outras consequências, o dissabor momentâneo, a maior irritabilidade ou a idiosincrasia que ensejará a admissão da compensação por dano moral.

O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima do indivíduo, cujo temperamento exacerbado e particular se mostra além do razoável extremado do indivíduo comum, que o faz reagir de maneira muito pessoal à ação dos

¹ *Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 22/23.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

agentes externos. Também a especial maneira de ver, de sentir, de reagir, própria de cada um, não pode ser objeto de consideração.

*Deve-se considerar não só as circunstâncias do caso, mas também levar em conta – como padrão, **standard** ou paradigma – o **homo medius**.²*

Portanto, não vejo como responsabilizar a escola-apelada ao pagamento de danos morais, por ser evidente a inexistência destes.

Conclusão

Isto posto, conheço do recurso, mas **nego-lhe provimento**, mantendo intacta a sentença objurgada.

É como voto.

² Rui Stoco, *Tratado de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 1683-1684.